

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2016.

(Do Senhor Alexandre Leite)

Acresce parágrafo ao art. 2º da Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, para isentar os veículos de coleção do atendimento aos limites de emissão de poluentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, que *“dispõe sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores e dá outras providências”*, passa a vigorar acrescido do seguinte §10:

“Art. 2º

§ 10. Estão isentos do atendimento aos limites de emissão de poluentes fixados neste artigo os veículos de coleção.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A poluição atmosférica nos grandes centros urbanos constitui uma das mais graves ameaças ao meio ambiente e à saúde da população. Atualmente, no Brasil, essa poluição resulta principalmente das emissões de poluentes dos veículos automotores.

Em 1986, foi criado o Programa de Controle da Poluição do Ar por Veículos Automotores (Proconve), que logrou reduzir emissão de poluentes de veículos novos em cerca de 97%, por meio da limitação progressiva da emissão de poluentes, da introdução de tecnologias como catalisador, injeção eletrônica de combustível e melhorias nos combustíveis automotivos.

Como balizadoras do Proconve, além de várias resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente, temos a Lei nº 8.723, de de 28 de outubro de 1993, que *“dispõe sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores e*

dá outras providências”. Essas normas fixam níveis máximos de emissão de poluentes bastante rígidos, é verdade, mas imprescindíveis para que o ar que respiramos torne-se mais adequado.

Ocorre que a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro”, prevê, em seu artigo 96, inciso II, alínea g, a figura dos veículos de coleção, quais sejam aqueles fabricados há mais de 30 anos, que mantêm as características originais de fábrica e que possuem valor histórico próprio, nos seguintes termos:

“Art. 96. Os veículos classificam-se em:

.....
.....

II - quanto à espécie:

.....
.....

g) de coleção”.

*“ANEXO I
DOS CONCEITOS E DEFINIÇÕES*

.....
.....

VEÍCULO DE COLEÇÃO - aquele que, mesmo tendo sido fabricado há mais de trinta anos, conserva suas características originais de fabricação e possui valor histórico próprio”. (Grifo nosso)

Não vemos motivo e, muitas vezes, sequer condições técnicas, para que a referida espécie de veículos, prevista na legislação vigente, deva atender a esses limites, razão pela qual apresentamos a presente proposta, para cuja aprovação contamos com o apoio dos ilustres membros desta Casa.

Sala das Sessões, em de de 2016.

Deputado **ALEXANDRE LEITE**